Prefeitura de Joinville

Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville

Nº 505, quarta-feira, 27 de julho de 2016

LEI Nº 8.283, de 27 de julho de 2016.

Autoriza o Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso Remunerada de espaço localizado nas dependências do Hospital Municipal São José, para empresa ganhadora do processo de licitação para a prestação dos serviços especializados de ressonância e angiorresonância magnética.

O Prefeito de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar permissão de uso remunerada, mediante prévio processo licitatório e termo próprio que integra a presente Lei, de um espaço localizado nas dependências do Hospital Municipal São José, na Avenida Getulio Vargas, nº 238, com área de, no máximo, 206,48m² (duzentos e seis vírgula quarenta e oito metros quadrados), sem prejuízo da normal utilização do prédio público.

Art. 2º A Permissão de Uso destina-se exclusivamente à ocupação do espaço público, por empresa ganhadora do processo de licitação para a prestação dos serviços especializados de execução de exames de ressonância e angiorressonância magnética, de ressonância magnética com e sem uso de contraste, com e sem uso de contraste com sedação e com e sem uso de contraste com anestesia, e de aorta torácica, de modo a atender a demanda diagnóstica de pacientes atendidos pelo Hospital Municipal São José e pela Secretaria da Saúde.

Art. 3º A permissão de uso será remunerada e terá seu prazo de duração atrelado à duração do contrato de prestação de serviços de que trata o art. 2º da presente Lei, que, a princípio, será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta)

meses.

Art. 4º A permissionária deverá recolher os tributos, tarifas e demais encargos porventura incidentes sobre sua atividade e arcar com as despesas de infraestrutura, reforma, manutenção da área, uso do local, bem como um condomínio mensal proporcional, para custeio das taxas de água, vigilância e limpeza da área externa.

Art. 5º As benfeitorias realizadas pela permissionária, incorporar-se-ão ao imóvel, não gerando direitos à retenção ou indenização.

Parágrafo único. Aplicam-se todas as demais disposições da legislação municipal que disponham sobre a utilização dos bens públicos municipais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler

Prefeito

TERMO DE PERMISSÃO DE USO - ANEXO A LEI Nº 8.283/2016.

LEI Nº

Edital de Concorrência Pública nº

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE JOINVILLE, através do Hospital Municipal São José.

OUTORGADA:

O **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor Presidente do Hospital Municipal São José, **outorga**, mediante aprovação legislativa conforme preceitua a Lei Orgânica do Município, à .....**,** representada por seu Presidente, ..., doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, a presente **PERMISSÃO DE USO REMUNERADA**, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ÁREA FÍSICA

1.1 O **Município, através do Hospital Municipal São José** outorga à **Permissionária,**permissão de uso remunerado de um espaço localizado nas dependências do Hospital Municipal São José, na Avenida Getúlio Vargas, nº 238, com área de, no máximo, 206,48m² (duzentos e seis vírgula

quarenta e oito metros quadrados), pelo prazo de ....., conforme vigência do Contrato de nº..../...., a partir da data de assinatura do presente instrumento, podendo ser renovada por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses, uma vez constatado o cumprimento efetivo do objeto e das disposições deste Termo.

1.2 O objeto desta permissão de uso será, exclusivamente, para a ocupação do espaço público,por empresa ganhadora do processo de licitação para a realização de exames de ressonância e angiorressonância magnética, de ressonância magnética com e sem uso de contraste, com e sem uso de contraste com sedação e com e sem uso de contraste com anestesia, e de aorta torácica, de modo a atender a demanda diagnóstica de pacientes atendidos pelo Hospital Municipal São José e pela Secretaria da Saúde.

1.3 Ao término do contrato a Permissionária que esteja ocupando a área física acima especificada, deverá tal área em perfeitas condições de uso, incluindo as instalações elétrica, telefônica, hidráulica e de lógica.

1.4 É vedado, sob pena de caducidade da permissão, o desvio de finalidade, além da locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros por qualquer que seja o meio, da área objeto da permissão.

1.5 Esta permissão de uso está vinculada ao Edital de Concorrência nº 0xx/201__, seus anexos e demais normas aplicáveis, pelas quais a Permissionária declara conhecer todos os seus termos, passando a integrar o presente instrumento como se nele estivessem realmente transcritos, obrigando-se, por si e por seus prepostos, a aceitá-lo e respeitá-lo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR PAGO À PERMITENTE E DO REAJUSTE

2.1 A Permissionária pagará ao Município, através do Hospital Municipal São José, o valor mensal de R$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), referente à permissão, bem como R$ 1.015,00 (um mil e quinze reais) mensais, referente ao condomínio, ou seja, ressarcimento das despesas das taxas de água, vigilância e limpeza da área externa.

2.2 A Permissionária responsabilizar-se-á pelo pagamento de telefonemas interurbanos e demais ligações externas, de acordo com a fatura apresentada pelo Hospital e pelo pagamento de energia elétrica conforme consumo aferido em relógio individual.

2.3 Em havendo prorrogação contratual, que resulte em uma vigência contratual superior a 12 (doze) meses, o valor da permissão, bem como o valor do condomínio será reajustado com base na variação do INPC do período, ou no outro índice oficial que venha a ser estabelecido por lei, em substituição àquele.

2.4 O pagamento será efetuado mediante desconto na fatura referente à prestação de serviços do mês a que se refere a remuneração deste.

2.5 A Permissionária terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após a assinatura do contrato, para início de suas atividades, sendo que deverá apresentar o Alvará Sanitário vigente, expedido pela autoridade competente e a comprovação de cadastro junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, antes do início de suas atividades operacionais.

2.6 A Permissionária fica obrigada a pagar toda e qualquer despesa, tributos, tarifas, custas, emolumentos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que decorram direta ou indiretamente deste termo ou da utilização do imóvel, bem como da atividade para a qual a presente permissão é outorgada, inclusive encargos previdenciários, trabalhistas e securitários, cabendo-lhe providenciar, especialmente, os alvarás e seguros obrigatórios e legalmente exigíveis e arcar com as despesas de manutenção e uso do local.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRAS E REFORMAS

3.1 A Permissionária responsabilizar-se-á pela adoção do projeto arquitetônico, conforme aprovação na Diretoria de Vigilância Sanitária – Núcleo de Análise de Projetos Arquitetônicos de Saúde, bem como dos projetos complementares: elétrica, hidrossanitário, gases medicinais, de lógica e outros que se fizerem necessários à adequada e correta instalação e operação do equipamento, e à execução dos exames, de ressonância magnética.

3.2 A Permissionária arcará com todas as despesas referentes às instalações, reformas de adequações da área física necessárias à instalação do equipamento de ressonância magnética, bem como relativas à realização dos serviços, não lhe cabendo direito algum à indenização pelas benfeitorias, modificações e obras que fizer no imóvel e que deverão ser precedidas do consentimento expresso da Permitente, as quais ficarão incorporadas ao imóvel, caso não prefira o Permitente que o bem público seja reposto na situação em que se encontra neste ato.

3.3 Na ocasião da assinatura do contrato o Hospital Municipal São José emitirá uma declaração contendo a metragem da área que será cedida, de acordo com os projetos necessários à execução das obras de reforma e adequação da área a ser cedida**, constantes do Edital de Licitação.**

3.4 A Permissionária se responsabiliza por todos e quaisquer problemas técnicos, mecânicos ou administrativos que a impeça de prestar os serviços, sendo obrigada a tomar as providências e medidas indispensáveis à continuidade da prestação dos serviços.

3.5 A Permissionária, por conta própria, deverá instalar, reformar e fornecer todo o equipamento, pessoal e material de consumo, necessário à realização dos serviços.

3.6 A Permissionária arcará com as despesas decorrentes da instalação de um medidor de energia

elétrica que apontará seu consumo mensal.

3.7 Em caso de término do contrato, a Permissionária que esteja ocupando área física da Unidade Hospitalar, deverá devolver tal área com todas as melhorias realizadas (pintadas, com instalações elétricas e instalações hidráulicas em perfeito estado de funcionamento).

3.8 O espaço permissionado é entregue sem qualquer benfeitoria, melhoramento ou mobiliário, correndo as despesas com quaisquer modificação, acréscimo, reforma, limpeza e manutenção, móveis e utensílios por conta única e exclusiva da Permissionária.

3.9 A construção ou benfeitoria realizada no espaço público incorporar-se-á a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização.

3.10 Não terá a Permissionária direito a qualquer indenização, por parte do Município, através do Hospital Municipal São José, no caso de negativa de licenciamento total ou parcial da atividade que se propõe a realizar no imóvel objeto deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO

4.1 O descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento pela Permissionáriaacarretará em rescisão unilateral por parte da Permitente, sem que haja qualquer tipo de indenização.

4.2 O Hospital poderá declarar extinto o termo de permissão antes do advento de seu termo quando:

4.2.1. Por motivo de interesse público relevante, mediante justa indenização ao permissionário;

4.2.2. Pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do termo de permissão, sem qualquer indenização às partes.

4.3 Extingue-se automaticamente a permissão pelo advento do termo contratual, devendo a Permissionária desocupar o espaço, impreterivelmente, na data que cessar o termo de permissão de uso.

CLAÚSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

5.1 Entregar a área concedida limpa e desimpedida para início das atividades.

5.2 Fornecer ponto de energia elétrica e água encanada.

5.3 Fornecer instalações para telefone fixo.

5.4 Cumprir, exigir e fiscalizar periodicamente o cumprimento das normas administrativas estabelecidas neste termo.

5.5 Zelar pelo patrimônio público.

5.6 Cobrar o valor da permissão.

5.7 Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

5.8 Anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto do termo de permissão que estejam em desacordo com o avençado, para que sejam adotadas as devidas providências.

5.9 Exigir a reparação de danos causados pelo uso indevido das instalações físicas fornecidas para execução dos serviços.

5.10 Exigir da Permissionária a correção na execução dos serviços com base nos preceitos da qualidade e presteza.

5.11 Notificar, por escrito, a Permissionária, por quaisquer irregularidades constatadas na execução do Contrato, solicitando providências para regularização das mesmas.

5.12 Fornecer os projetos arquitetônicos existentes.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISISONÁRIA

6.1 A Permissionária , por conta própria, deverá instalar os equipamentos, providenciar e manter todo o material de consumo necessário à realização dos serviços, tais como: seringas, agulhas, cateteres venosos periféricos e centrais, compressas, algodão, fitas adesivas, luvas, bem como a mão de obra necessária e utilizada para prestação dos serviços, sem quaisquer ônus para o Hospital, inclusive manter material, medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento de emergências que possam ocorrer com os pacientes submetidos aos exames de ressonância magnética.

6.2 A Permisisonária deverá dispor de ventilador mecânico e de equipamento para anestesia, próprios para uso com equipamento de ressonância magnética, de modo a permitir a execução dos exames sob anestesia, sedação e em pacientes que necessitem de suporte ventilatório.

6.3 A Permissionária responsabilizar-se-á por todos e quaisquer problemas técnicos, mecânicos ou administrativos que a impeça de prestar os serviços, obrigando-se a tomar as providencias e medidas indispensáveis à continuidade da prestação dos serviços contratados.

6.3.1. No caso de impedimento temporário, por qualquer motivo, a Permissionária fica obrigada a encaminhar os pacientes para outro serviço de Ressonância Magnética no Município de Joinville, ficando responsável pelo pagamento dos referidos exames.

6.3.2. No caso de impedimento e não havendo outro serviço no Município de Joinville disponível para fazer os exames, o transporte do paciente para outro serviço em outro município e o pagamento dos exames ficarão sob a responsabilidade da Permissionária.

6.4 A Permissionária ficará sujeita à fiscalização, por parte do Hospital Municipal São José, no tocante às Normas da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, bem como do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal.

6.5 Os serviços deverão ser prestados pela Permissionária 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

6.6 A Permissionária deverá zelar pela boa prática e integral prestação dos serviços a serem executados, bem como pelas instalações.

6.7 A Permissionária deverá cumprir, além das normas legais vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal, as normas de segurança do Hospital Municipal São José.

6.8 A Permissionária deverá preparar rigorosamente os empregados sobre Noções Básicas Relativas à Prevenção e Controle de Infecção Hospitalar, no tocante aos serviços a serem prestados.

6.9 A Permissionária deverá apresentar Alvará Sanitário para o serviço instalado no Hospital Municipal São José, após a execução das adequações da área física e instalação do equipamento e antes do início do atendimento aos pacientes e, caso expire durante a vigência do contrato, deverá apresentar novo Alvará, na mesma época de vencimento do apresentado inicialmente.

6.10 A Permissionária deverá apresentar todas as licenças competentes e exigíveis para o desempenho da sua atividade.

6.11 Incumbe também à Permissionária:

6.11.1 A limpeza e manutenção da área permitida.

6.11.2 Manter durante toda a vigência do termo de permissão o Alvará Sanitário atualizado.

6.11.3 Obter autorização prévia do Hospital para realizar benfeitorias no imóvel.

6.11.4 Responder, perante à Administração, pelos atos de seus empregados, agentes e prepostos.

6.11.5 Integral responsabilidade, na medida de suas obrigações, pelo pagamento dos encargos fiscais, tributários, previdenciários, de seguros, de eventuais danos causados a terceiros e outros similares, eximindo o Município de quaisquer ônus e reivindicações perante terceiros.

6.11.6 Responsabilizar-se pela destinação de todos os resíduos produzidos na prestação do serviço.

6.11.7 Manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação.

6.11.8 Desocupar a área e restituí-la ao Município, através do Hospital Municipal São José, nos termos acordados, sem que haja necessidade do envio de qualquer interpelação ou notificação judicial, sob pena de desocupação compulsória por via administrativa.

6.11.9 Não usar a área senão na finalidade prevista neste termo.

6.11.10 Não utilizar o espaço permitido para divulgação publicitária e de marketing própria e/ou de terceiros.

6.11.11 Não ceder, transferir, arrendar ou emprestar a terceiros, no todo ou em parte, a área objeto desta permissão ou os direitos e obrigações dela decorrentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 É aplicável à execução do presente Termo de Permissão Remunerada de Uso a Lei Federal 8.666/93, bem como demais leis que complementam a matéria, assim como os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

7.2 As sanções e penalidades que poderão ser aplicadas à Permissionária são as previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, na Lei Municipal nº 4.832/03 e alterações posteriores, no edital e no eventual contrato.

7.3 Finda, a qualquer tempo, a permissão de uso, deverá a Permissionária restituir o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, indenizando por qualquer dano porventura ocorrido ao Município, através do Hospital Municipal São José, que poderá exigir reposição das partes danificadas ou o valor correspondente em dinheiro, como preferir.

7.4 No caso do não cumprimento a qualquer exigência formulada pelo Município, através do Hospital Municipal São José, ou de qualquer obrigação assumida no presente termo, ficará a Permissionária sujeita à rescisão de pleno direito deste termo e as multas que lhes forem impostas.

7.5 Encerrada a permissão de uso ou verificado o abandono da área pela Permissionária, poderá o Município, através do Hospital Municipal São José**,** promover a imediata remoção compulsória de quaisquer bens não incorporados ao seu patrimônio, que não tenham sido espontaneamente retirados do imóvel, sejam eles da Permissionária ou de seus empregados, subordinados, prepostos, contratados, terceiros ou pessoas por qualquer outra forma a ela vinculados, ficando as despesas às expensas da Permissionária.

7.5.1 Os bens anteriormente mencionados serão removidos para a sede da Permissionária não sendo de responsabilidade do Município, através do Hospital Municipal São José, qualquer dano que aos mesmos seja causado, antes, durante ou depois da remoção, nem pela sua guarda.

7.5.2 Se esses bens não forem aceitos pela Permissionária, poderá o Município, através do Hospital Municipal São José, mediante decisão fundamentada, doá-los a qualquer instituição de beneficência ou, quando de valor inexpressivo, deles dispor livremente.

7.6 O descumprimento pela Permissionária de qualquer das obrigações implicará na revogação da presente permissão.

7.7 A plena eficácia do presente Termo fica condicionada à sua publicação, em extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

8.1 Fica eleito o foro da Comarca de Joinville (SC), para dirimir qualquer questão oriunda do presente Termo ou de sua execução, renunciando a Permissionária, por si, seus herdeiros ou sucessores, a qualquer outro foro que tenha ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem conformes com as condições expressas, o **MUNICÍPIO, através**

do HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ e a **PERMISSIONÁRIA** assinam o presente Termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Joinville,

Udo Döhler

Prefeito

Paulo Manoel de Souza

Diretor-Presidente do Hospital Municipal São José

PERMISSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Documento assinado eletronicamente por **Udo Dohler**, **Prefeito**, em 27/07/2016, às 13:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0332086** e o código CRC **F733FBFC**.

LEI Nº 8.284, de 27 de julho de 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade nas agências bancárias do Município de Joinville da presença de um profissional que saiba a Língua Brasileira de Sinais.

O Prefeito de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º As instituições financeiras do Município de Joinville ficam obrigadas a disponibilizarem em suas agências, durante o período de atendimento ao público, pelo menos um profissional que se comunique com a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 2º As agências bancárias deverão fixar em local acessível e de fácil visualização a indicação de funcionário apto para o atendimento utilizando a Libras.

Art. 3° O não cumprimento do disposto nesta Lei implica nas seguintes sanções:

I – Multa no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), na primeira ocorrência;

II – Multa no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), na segunda ocorrência;

III- Multa no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), e suspensão por 60 (sessenta) dias do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência;

IV- Cassação definitiva do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

Parágrafo único. As autuações terão interstício mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, como prazo para o estabelecimento se adequar.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos nessa lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem, inclusive quanto à divulgação da presença de tradutores e intérpretes da Libras, conforme disposto no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Udo Dohler**, **Prefeito**, em 27/07/2016, às 13:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0331975** e o código CRC **B8C68A32**.

LEI Nº 8.285, de 27 de julho de 2016.

Dispõe sobre a disponibilidade de caixas eletrônicos e balcões de atendimento bancário adaptados a deficientes físicos que utilizam cadeiras de rodas.

O Prefeito de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas no Município de Joinville disponibilizarão, nos seus serviços de pronto atendimento, pelo menos um caixa eletrônico adaptado aos deficientes físicos que utilizam cadeira de rodas.

Art. 2º As agências bancárias disponibilizarão também pelo menos um guichê, no balcão de atendimento dos caixas, adaptado para o uso prioritário dos deficientes físicos que utilizam cadeira de rodas, com o devido rebaixamento e outros procedimentos que se fizerem necessários.

Art. 3º Após a publicação desta Lei as agências bancárias terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º As agências bancárias fixarão na entrada do estabelecimento, em local de boa visibilidade, aviso sobre a disponibilidade de caixa eletrônico, bem como sobre o guichê prioritário e adaptado a deficientes físicos que utilizam cadeira de rodas.

Art. 5º Àquela agência bancária que não cumprir o que dispõe esta Lei, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - quando reincidente, aplicação de multa no valor de 10 (dez) UPM;

III - na permanência do descumprimento a multa será aplicada em dobro até que se cumpra as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Udo Dohler**, **Prefeito**, em 27/07/2016, às 13:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0331974** e o código CRC **A59A1AD1**.

EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO SEI Nº 0329166/2016 - SES.UVS

Joinville, 22 de julho de 2016.

Vigilância Sanitária e Ambiental

Fundamentados nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 7572/95 e artigo 63 e 64 da Lei Complementar Municipal 07/93, a Autoridade de Saúde, ao final identificada, notifica o estabelecimento de beleza, representado pela senhora Josimara de Mattos, CPF 951.479.770-15, situada na rua Guanabara, 830 - Guanabara, Joinville / SC, da lavratura do auto de infração nº 1397 de 13/06/2016, O autuado foi enquadrado e infracionado nos Arts. 5º, 51, 61 incisos XXX, 72 e seu § único da Lei Complementar Municipal 07/93 c/c art. 10 da Instrução Normativa 004/DIVS/13, pelo fato de ter sido encontrado no estabelecimento no ato da vistoria as seguintes irregularidades: não mantinha em seu estabelecimento e a disposição de seus clientes, nenhum instrumental de manicure e pedicure, que tenham sido submetidos ao processo de esterilização validado pelo Ministério da Saúde e ANVISA, para prestação do serviço oferecido. Instrumentais estes denominados de alicates e espátulas, que estavam armazenados de forma inadequada, sem embalagens e rotulagem contendo data de esterilização e prazo de validade, na área de atendimento da profissional que executava o referido serviço. O método de esterilização utilizado era feito através do equipamento denominado estufa, o que não é mais permitido pela legislação em vigor. Esta notificação considera-se efetiva cinco dias após a data da publicação, contando daí o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação.
Edilaine Pacheco Pasquali
Coordenadora do Serviço de Vigilância Sanitária e Ambiental
R. Do Príncipe, 330 – Centro – Joinville – SC

Documento assinado eletronicamente por **Edilaine Pacheco Pasquali**, **Coordenador (a)**, em 26/07/2016, às 14:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0329166** e o código CRC **CA2A96A1**.

EXTRATO SEI Nº 0317869/2016 - HMSJ.UTE

Joinville, 12 de julho de 2016.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

MODALIDADE: Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 002/2013

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: Fundação Pró-Rim

OBJETO DA ATA: Estabelecer e regular a realização, nas dependências do HOSPITAL, de estágio curricular obrigatório pelos estudantes matriculados e com freqüência efetiva nos cursos regulamentados pela PRÓ-RIM.

CONTRAPARTIDA: Estarão discriminadas no “Plano Anual de Aquisições a Título de Contrapartida”, proposto pelo SRMEPT do HOSPITAL e a contrapartida de cada instituição de ensino referente à utilização dos campos de estágio do HOSPITAL será dimensionada considerando o número de estagiários, a quantidade de horas de estágio que cada estagiário realizar nas dependências do HOSPITAL e a natureza do estágio multiplicado pelo valor de referência abaixo: *Natureza do estágio - técnico profissional: R$ 1,67 por hora de estágio/estagiário, Natureza do estágio - graduação superior, exceto medicina: R$ 2,78 por hora de estágio/estagiário; Natureza do estágio - graduação em medicina: R$ 4,18 por hora de estágio/estagiário".* A contrapartida será reajustada anualmente, pelo índice geral de preços-disponibilidade interna (IGP-DI)

SIGNATÁRIOS: Paulo Manoel de Souza, pelo HMSJ e Marcos Alexandre Vieira, pela PRÓ-RIM.

Joinville, 08 de junho de 2016.

PAULO MANOEL DE SOUZA

DIRETOR PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Manoel de Souza**, **Diretor (a) Presidente**, em 12/07/2016, às 17:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0317869** e o código CRC **8C4FA263**.

EXTRATO DE CONTRATOS SEI Nº 0329175/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 22 de julho de 2016.

Contrato: 178/2016 - **Período**: 30/06/2016 à 30/06/2017.
Empresa: Imprensa Nacional, inscrita no CNPJ nº 04.196.645/0001-00.
Objeto: **Contratação de empresa para Publicação de Atos oficiais da Secretaria Municipal de Saúde**, conforme Inexigibilidade nº **119/2016**.
Valor: R$ 49.999,95 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).
Verba: 661 - 2.46002.10.131.4.2.1354.0.3390/102.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0329175** e o código CRC **84E7C912**.

EXTRATO DE CONTRATOS SEI Nº 0329181/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 22 de julho de 2016.

Contrato: 187/2016 - **Período**: 13/07/2016 à 13/07/2017.
Empresa: Programa Nacional de Controle de Qualidade Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 73.302.879/0001-08.
Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço na área de controle de qualidade externo laboratorial (ensaios de proficiência) para monitoramento do desempenho analítico do LMJ, conforme Pregão Presencial nº. **061/2016**.
Valor: R$ 10.080,24 (dez mil oitenta reais e vinte e quatro centavos).
Verba: 341 – 2.46001.10.302.6.2.1121.0.339000/238.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0329181** e o código CRC **E2C895C6**.

EXTRATO DE CONTRATOS SEI Nº 0333582/2016 - DETRANS.NAD

Joinville, 26 de julho de 2016.

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE - DETRANS, LEVA AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS O EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 018/2016

PROCESSO: Pregão 006/2016

CONTRATADA: JAILSON FACHINI ME – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.478.362/0001-31.

OBJETO: Manutenção de motocicletas, com fornecimento de peças de reposição, parra os Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville

DO PREÇO: R$ 100.000,00 (cem mil reais)

DA VIGÊNCIA: 26/07/2016 até 31/12/2016

César Roberto Nedochetko

Diretor Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bartniak Filho**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/07/2016, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0333582** e o código CRC **F9AFCDF3**.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEI Nº 0335356/2016 - SEGOV.UAD

CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE

Diretoria Administrativa

Divisão de Compras e Licitações

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Câmara de Vereadores de Joinville torna público:

Dispensa de Licitação nº 75/2016

Objeto: Análise e manutenção da Substação da Câmara de Vereadores de Joinville

Contratada: Karvat Instalação e Comercio de Materiais Elétricos Ltda

Valor: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

Data: 07/07/2016

Prazo máximo: 10 dias

Base Legal: artigo 24, inciso II, e IV da Lei nº 8.666/93.

Rodrigo João Fachini

Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville

O documento original assinado encontra-se disponível para consulta na sede da unidade demandante dessa publicação, conforme art. 10, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEI 07/2014, instituída pelo Decreto Nº 22.752 de 11 de julho de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo João Fachini**, **Usuário Externo**, em 27/07/2016, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0335356** e o código CRC **BD593BFF**.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO SEI Nº 0333765/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 26 de julho de 2016.

Contrato: 433/2015 (assinado em 01/07/2015).
1º Termo Aditivo PRORROGANDO o Contrato, por mais 06 meses, vindo a vencer em **01/01/2017**. Termo assinado em 01/07/2016.
Objeto: Referente à Locação de Imóvel, na forma da **Dispensa nº. 108/2015**, situado à Rua do Campo, n°. 315 – Morro do Meio, para a **Unidade Básica de Saúde da Família Morro do Meio**.
Locador: Campigotto Imóveis Ltda., **Administrador**: Emerson Luis de Sousa.
Verba: 336 - 46001.10.301.6.2.1119.3390/238.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0333765** e o código CRC **F9DEA065**.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO SEI Nº 0333772/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 26 de julho de 2016.

Contrato: 376/2015 (assinado em 29/05/2015).
2º Termo Aditivo PRORROGANDO o Contrato por mais 07 (sete) meses, vindo a vencer em **01/03/2017**. Esta prorrogação se faz necessária devido à necessidade desta Secretaria na continuidade dos serviços, conforme solicitação através do MI 452/2016 – GUSR. Este aditivo passará a vigorar a partir de **29/07/2016**. Termo assinado em 25/07/2016.
Objeto: Contratação de clínica especializada no tratamento e acolhimento de crianças e adolescentes com transtornos decorrentes do uso e abuso de substâncias psicoativas em vulnerabilidade social, em regime de internação, de média permanência, de caráter involuntário e/ou compulsório, de ambos os sexos, com disponibilidade de 15 vagas por mês, para o município de Joinville/SC, na forma da **Inexigência nº. 121/2015**.
Empresa: Aprat – Associação para Recuperação de Alcoólatras e Toxicômanos.
Verba: 1037 – 2.46001.10.302.6.2.1121.0.339000/638.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0333772** e o código CRC **7CF7CD6A**.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO SEI Nº 0333777/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 26 de julho de 2016.

Contrato: 459/2015 (assinado em 07/07/2015).
1º Termo Aditivo PRORROGANDO o Contrato, por mais 12 meses, vindo a vencer em **07/07/2017**. Esta prorrogação se faz necessária para manter o ambiente em condições de segurança tanto para população quanto para os servidores públicos que utilizam o espaço; para preservação do Patrimônio Público; para Redução de custos com relação a aquisição de novos extintores; para atendimento aos requisitos mínimos de segurança nos prédios públicos; para possuir de pronto, condições de combate a situações adversas que possam ocorrer nas unidades atinentes a princípio de incêndio, conforme MI 441/2016-GUAF/CPM. O presente termo passará a vigorar a partir de **07/07/2016**. Termo assinado em 07/07/2016.
Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção de extintores de incêndio para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, na forma do **Pregão Presencial nº. 047/2015**.
Empresa: Brusfogo Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda – EPP.
Verba: 336/1036 – 2.46001.10.301.6.2.1119.339000; 341/1037 – 2.46001.10.302.6.2.1121.339000; 323 – 2.46001.10.302.6.2.1124.339000; 324 – 2.46001.10.302.6.2.1125.339000; 328 – 2.46002.10.122.1.2.1135.339000; 326 – 2.46001.10.304.6.2.1127.339000.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0333777** e o código CRC **A9F4BDA1**.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO SEI Nº 0333779/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 26 de julho de 2016.

Contrato: 156/2014 (assinado em 22/05/2014).
4º Termo Aditivo ACRESCENDO o Contrato em **8,74%** do valor inicial, correspondente a **R$ 4.452,78** (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme solicitação através do MI 148/2016 – Transportes (duas ambulâncias Renault, Máster Furgão L3H2, branco, Diesel, Ano/modelo 2015/2016, Placas QHM 1059 e QHM 1079). Este aditivo passará a vigorar a partir de **01/07/2016**. Termo assinado em 01/07/2016.

Objeto: Contratação de empresa para efetuar seguro dos veículos da frota da Secretaria Municipal da Saúde, na forma do **Pregão Presencial nº. 110/2014**.
Empresa: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.
Verba: 323 – 2.46001.10.302.6.2.1124.0.339000.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0333779** e o código CRC **11F53A69**.

COMUNICADO SEI Nº 0332340/2016 - IPPUJ.UPL

Joinville, 26 de julho de 2016.

Comunicamos que está sendo publicado no Diário Oficial do Município de Joinville e no sitio: https://ippuj.joinville.sc.gov.br, o Parecer Técnico Conclusivo, do Estudo de Impacto de Vizinhança do Edifício Comercial Residencial Rua dos Ginásticos.

Este comunicado possui como anexo o Parecer Técnico Conclusivo, relativo ao documento SEI nº0332340, que faz parte do processo SEI nº 16.0.016359-6.

Vladimir Tavares Constante
Diretor Presidente

Murilo Teixeira Carvalho
Gerente da Unidade de Planejamento

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Tavares Constante**, **Diretor (a) Presidente**, em 26/07/2016, às 17:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Murilo Teixeira Carvalho**, **Gerente**, em 27/07/2016, às 09:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0332340** e o código CRC **CEA0FF7D**.

RESOLUÇÃO SEI Nº 0332575/2016 - SAS.UAC

Joinville, 26 de julho de 2016.

RESOLUÇÃO Nº. 004, DE 16 DE JUNHO DE 2016 - CMDM

Dispõe sobre o Plano de Aplicação do Fundo Municipal Especial dos Direitos da Mulher para o exercício de 2017.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme determinação da reunião ordinária realizada no dia 16 de junho de 2016;

Considerando que a execução destes eventos justifica-se por fazerem parte do planejamento anual do CMDM, como também na necessidade da implementação de ações que fortaleçam a construção e a implantação da Política para Mulheres no município, no sentido de efetivar e consolidar a política para mulheres;

Considerando que o Plano de Aplicação consiste na distribuição dos recursos que atendam os objetivos e intenções da política definida no Plano de Ação elaborado e aprovado pelo CMDM através da Resolução nº 003 de 14 de abril de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Aplicação do CMDM, referente ao exercício de 2017, que

consubstancia a folha de rosto, anexo I e II desta resolução.

Art. 2º – Toda e qualquer alteração efetuada no planejamento da despesa, altera automaticamente os gastos destinados no PPA e LDO para 2017.

Josefa Jesuína Santiago Prates Martins

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Esta resolução possui como anexo o documento SEI nº 0332639

Documento assinado eletronicamente por **Josefa Jesuina Santiago Prates Martins**, **Usuário Externo**, em 27/07/2016, às 00:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0332575** e o código CRC **ED697587**.

RESOLUÇÃO SEI Nº 0332724/2016 - SAS.UAC

Joinville, 26 de julho de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 05/2016 - CMDM

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, criado pela Lei nº 5133, de 17 de dezembro de 2004, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em reunião ordinária no dia 16 de junho de 2016.

Considerando a vacância de duas entidades da sociedade civil na representação não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher: entidade de assistência social que prestam atendimento à mulher e núcleos de estudo de gênero das

universidades.

Considerando a necessidade de substituir as duas entidades faltantes dar-se-á início ao processo eleitoral para complementação da composição da Gestão 2015 - 2017.

Resolve:

Art 1º - Instituir a Comissão Eleitoral do CMDM, responsável por organizar o Fórum de Eleição Complementar das duas entidades faltantes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Joinville Gestão 2015 – 2017, composta pelas seguintes conselheiras: Liliana Piscki Maes, Márcia Maria dos Santos, Lisete Freitas Vargas Ellmer, Marlise Graf, Geisa Cristiane Kuster, Paula Fernanda Rocha Dias, Lúcia de Fátima Schroeder, Jaqueline do Rocio Alves Coelho, Inelore Jansen.

Josefa Jesuína Santiago Prates Martins

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Documento assinado eletronicamente por **Josefa Jesuina Santiago Prates Martins**, **Usuário Externo**, em 27/07/2016, às 00:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0332724** e o código CRC **5D85F129**.

RESOLUÇÃO SEI Nº 0332765/2016 - SAS.UAC

Joinville, 26 de julho de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 06/2016-CMDM

Dispõe sobre a liberação de recursos do FUMEDM para contratação de palestrante do Fórum de Eleição Complementar do CMDM.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, criado pela Lei nº 5133, de 17 de dezembro de 2004, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em reunião ordinária no dia 21 de julho de 2016.

Considerando a vacância de duas entidades da sociedade civil na representação não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher: entidade de assistência social que prestam atendimento à mulher e núcleos de estudo de gênero das universidades.

Considerando a necessidade de substituir as duas entidades faltantes dar-se-á início ao processo eleitoral para complementação da composição da Gestão 2015 – 2017.

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem como pauta de trabalho fomentar e estruturar políticas públicas efetivas de enfrentamento à violência doméstica e familiar no município de Joinville para os próximos anos.

Considerando a reivindicação da 2ª Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, pedido que expressa os anseios das mulheres joinvilenses, as melhorias dos serviços e direitos que atendem a mulher no município. Dentro de três perspectivas: a) A implantação da Secretaria Municipal da Mulher; b) Criação da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar em Joinville, atendendo a Lei Maria da Penha; c) Instalação de uma Delegacia Especializada para mulheres em Joinville, a fim de um atendimento exclusivo a mulheres vitimadas.

Resolve:

Art 1º - Aprovar a liberação de recursos do FUMEDM *para contratação de palestrante do Fórum de Eleição Complementar do CMDM*, conforme item 7 do Plano de Aplicação de 2016 do CMDM.

Art 2º – Capacitar as conselheiras e comunidade em geral através de uma palestra com profissional da área de direito com experiência comprovada, habilidade, desenvoltura e domínio na exposição do tema para os diversos públicos, a cerca das políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres para a realização do Fórum de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com o tema: "Lei Maria da Penha: construindo e estruturando políticas públicas efetivas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Josefa Jesuína Santiago Prates Martins

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Documento assinado eletronicamente por **Josefa Jesuina Santiago Prates Martins**, **Usuário Externo**, em 27/07/2016, às 00:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0332765** e o código CRC **D21F32CD**.

TERMO DE APOSTILAMENTO SEI Nº 0331141/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 25 de julho de 2016.

O Município de Joinville através do **Fundo Municipal de Saúde** leva ao conhecimento dos interessados o Extrato do **1° Apostilamento ao Termo de Contrato n.º 144/2016** – celebrado com **Josiane de Moraes ME**, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de serralheria compreendendo fabricação própria, entrega e instalação, na forma do Pregão Presencial SRP nº. **078/2015** – destinado à inclusão da dotação orçamentária nº 1036 – 2.46001.10.301.6.2.1119.0.339000/ Fonte: 638, 1037 – 2.46001.10.302.6.2.1121.0.339000/ Fonte: 638, 326 – 2.46001.10.304.6.2.1127.0.339000/ Fonte: 238. Assinado em **20/07/2016**.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0331141** e o código CRC **150771FF**.

TERMO DE APOSTILAMENTO SEI Nº 0331950/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 25 de julho de 2016.

O Município de Joinville através do **Fundo Municipal de Saúde** leva ao conhecimento dos interessados o Extrato do **1° Apostilamento ao Termo de Contrato n.º 376/2015** – celebrado com **Aprat – Associação para Recuperação de Alcoólatras e Toxicômanos**, para a contratação de clínica especializada no tratamento e acolhimento de crianças e adolescentes com transtornos decorrentes do uso e abuso de substâncias psicoativas em vulnerabilidade social, em regime de internação, de média permanência, de caráter involuntário e/ou compulsório, de ambos os sexos, com disponibilidade de 15 vagas por mês, para o município de Joinville/SC, na forma da **Inexigência nº. 121/2015** – destinado à inclusão da dotação orçamentária nº 1037 – 2.46001.10.302.6.2.1121.0.339000/ Fonte: 638. Assinado em **25/07/2016**.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0331950** e o código CRC **1517E94D**.

TERMO DE APOSTILAMENTO SEI Nº 0331958/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 25 de julho de 2016.

O Município de Joinville através do **Fundo Municipal de Saúde** leva ao conhecimento dos interessados o Extrato do **1° Apostilamento ao Termo de Contrato n.º 459/2015** – celebrado com **Brusfogo Extintores e Equipamentos de Segurança Ltda – EPP**, para a Contratação de empresa especializada em manutenção de extintores de incêndio para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, na forma do **Pregão Presencial nº. 047/2015** – destinado à inclusão da dotação orçamentária nº 1036 – 2.46001.10.301.6.2.1119.339000, 1037 – 2.46001.10.302.6.2. 1121.0.339000/638. Assinado em **25/07/2016**.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0331958** e o código CRC **78B1346A**.

TERMO DE APOSTILAMENTO SEI Nº 0331961/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 25 de julho de 2016.

O Município de Joinville através do **Fundo Municipal de Saúde** leva ao conhecimento dos interessados o Extrato do **1° Apostilamento ao Termo de Contrato n.º 487/2015** – celebrado com **Sepat Multi Service Eireli**, para a Contratação de especializada para fornecimento de alimentação, compreendendo três itens: refeições, lanches e lanches especiais, para atender a demanda do Município de Joinville nos serviços da Gerência da Unidade dos Serviços de Referência - PA Sul, PA Norte, UPA Leste, CAPS AD, UA - Unidade de Acolhimento, CAPSi, CAPS II - CAD, CAPS III, SOIS e SAMU, na forma do **Pregão Presencial nº. 093/2015** – destinado à inclusão da dotação orçamentária nº 1037 – 2.46001.10.302.6.2. 1121.0.339000/638. Assinado em **25/07/2016**.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0331961** e o código CRC **E520888E**.

TERMO DE APOSTILAMENTO SEI Nº 0333758/2016 - SES.UAF.ASU

Joinville, 26 de julho de 2016.

O Município de Joinville através do **Fundo Municipal de Saúde** leva ao conhecimento dos interessados o Extrato do **1° Apostilamento ao Termo de Contrato n.º 433/2015** – celebrado com a Empresa **Campigotto Imóveis Ltda.**, neste ato representado por seu **Administrador** o Sr. **Emerson Luis de Sousa**, para a Locação de Imóvel, na forma da **Dispensa nº. 108/2015**, para a **Unidade Básica de Saúde da Família Morro do Meio**, sito à **Rua do Campo, n°. 315 – Morro do Meio** – destinado à inclusão da dotação orçamentária nº 1036 – 2.46001.10.301.6.2.1119.0.339000/ Fonte: 638. Assinado em **20/07/2016**.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz**, **Secretário (a)**, em 26/07/2016, às 16:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0333758** e o código CRC **EB24145E**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 12/07/2.016.

PRESIDÊNCIA : MOACIR FRANCISCO DE ASSIS (PRESIDENTE "EM EXERCÍCIO").

PROCESSO Nº : 714/2011

INTERESSADO(S): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – EXERCÍCIO 2011 – RECOLHIMENTO – HIPÓTESE DE EXAÇÃO INDEVIDA POR SUPOSTO RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE E/OU DE POSSIBILIDADE.

RELATOR(A) : HILTON RICARDO PROBST.

ACÓRDÃO Nº : 107/2016

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – EXERCÍCIO 2011 – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 123 (14Dez06) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 155 (19Dez03) – TRANSPORTE DE MERCADORIAS (INCLUÍDAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA) – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – (SUPOSTO) PAGAMENTO/RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO – PRETENSÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – AUSÊNCIA/INEXISTÊNCIA DOCUMENTAL – RECLAMAÇÃO – CONHECIMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A pretensão de Contribuinte de ver reconhecido crédito tributário de ISSQN incidente sobre serviços de transporte de mercadorias (nestes inseridas necessárias atividades de carga e descarga de mercadorias em veículo automotor para transporte final) pago em duplicidade vincula, de forma compulsória e imperiosa, a imprescindível apresentação de documentos fiscais representativos do pagamento em dobro.

2. A inexistência de hábil e hígida comprovação documental representativa da duplicidade no recolhimento de determinada exação tributária incidente sobre o mesmo fato gerador afasta direito à restituição tributária pretendida por Contribuinte Interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação (folhas 12/13) contra o procedimento administrativo fiscal (folhas 01 e 14) que houve de indeferir requerimento de restituição de crédito tributário ISSQN proferido pela autoridade fiscal identificada,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, conhecer do(a) Reclamação, e, à unanimidade, negar provimento ao expediente reclamatório, ao efeito de ver afastada a pretensão do Contribuinte Interessado Reclamante por manifesta inexistência/ausência de exibição documental – *no curso da fase cognitiva e de produção de provas em sede de instrução processual* – representativa da efetividade de pagamento em duplicidade da exação tributária do ISSQN referida.

A Colenda 2ª Câmara de Julgamento esteve composta pelos Membros Julgadores Moacir Francisco de Assis (Presidente "em exercício"), Adriane Rosane Mückler (Julgadora), Hilton Ricardo Probst (Julgador/Relator), Jefferson Luiz Roesler (Julgador), Roniel Vieira dos Anjos (Julgador), acompanhados pela Douta Representação Fazendária, Dr.(a.) Hercília Aparecida Garcia Reberti.

Aprovado em sessão de julgamento de 12 de Julho de 2.016.

Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ricardo Probst**, **Usuário Externo**, em 18/07/2016, às 18:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Moacir Francisco de Assis**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2016, às 11:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0324153** e o código CRC **C61D43B7**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 24/04/2.012.

PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER.

PROCESSO Nº : 421/2009

RECLAMANTE(S) : PAPELARIA CRUZEIRO LTDA.

ASSUNTO : TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) – EXERCÍCIOS 2.004, 2.005, 2.006, 2.007, 2.008 E 2.009 – RESTITUIÇÃO.

RELATOR(A) : HILTON RICARDO PROBST.

ACÓRDÃO Nº :108/2016

EMENTA: TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) – EXERCÍCIOS 2.004, 2.005, 2.006, 2.007, 2.008 E 2.009 – DECRETO FEDERAL N° 4.657 (04SET42)(ARTIGO 2º)(LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL) | LEI MUNICIPAL N° 1.715 (31DEZ79)(ARTIGOS 92 E 96) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 84 (12JAN00)(ARTIGO 111) – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – (PEDIDO DE) RESTITUIÇÃO – CONTENCIOSO – AUSÊNCIA – RECLAMAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Requerimento de restituição de exação tributária (TLL) de exercícios/períodos anteriores, intempestivamente protocolado por Contribuinte Interessado, notadamente desconectado de procedimento administrativo fiscal, não constitui elemento objetivo a satisfazer requisito de admissibilidade de contencioso administrativo fiscal e/ou tributário, não se prestando a consistir e/ou constituir suporte à pretensão tributária administrativa contenciosa destinada ao reconhecimento de direito a crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação interposto pelo Contribuinte Interessado Reclamante objetivando restituição de exação tributária de exercícios/períodos pretéritos,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos

Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, não conhecer do(a) Reclamação, por manifesta ausência de contencioso administrativo fiscal.

A Colenda 2ª Câmara de Julgamento esteve composta pelos Membros Julgadores Adriano Gesser (Presidente), Hilton Ricardo Probst (Julgador)(Relator), Jussara Nascimento Domingues (Julgadora), Mara Regina Machado Moura (Julgadora), Rodrigo Gazzana de Almeida (Julgador), acompanhados pela Douta Representação Fazendária, Dr.(a.) Luiz Henrique Lima.

Aprovado em sessão de julgamento de 12 de Julho de 2.016, sob a Presidência de Moacir Francisco de Assis.

Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ricardo Probst**, **Usuário Externo**, em 18/07/2016, às 18:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Moacir Francisco de Assis**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2016, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0324163** e o código CRC **1B39DD6B**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 24/04/2.012.

PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER.

PROCESSO Nº : 422/2009

RECLAMANTE(S): PAPELARIA CRUZEIRO LTDA.

ASSUNTO : TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) – EXERCÍCIOS 2.004, 2.005, 2.006, 2.007, 2.008 E 2.009 – RESTITUIÇÃO.

RELATOR(A) : HILTON RICARDO PROBST.

ACÓRDÃO Nº :109/2016

EMENTA: TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL) – EXERCÍCIOS 2.004, 2.005, 2.006, 2.007, 2.008 E 2.009 – DECRETO FEDERAL N° 4.657 (04SET42)(ARTIGO 2º)(LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL) | LEI MUNICIPAL N° 1.715 (31DEZ79)(ARTIGOS 92 E 96) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 84 (12JAN00)(ARTIGO 111) – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – (PEDIDO DE) RESTITUIÇÃO – CONTENCIOSO – AUSÊNCIA – RECLAMAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Requerimento de restituição de exação tributária (TLL) de exercícios/períodos anteriores, intempestivamente protocolado por Contribuinte Interessado, notadamente desconectado de procedimento administrativo fiscal, não constitui elemento objetivo a satisfazer requisito de admissibilidade de contencioso administrativo fiscal e/ou tributário, não se prestando a consistir e/ou constituir suporte à pretensão tributária administrativa contenciosa destinada ao reconhecimento de direito a crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação interposto pelo Contribuinte Interessado Reclamante objetivando restituição de exação tributária de exercícios/períodos pretéritos,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, não conhecer do(a) Reclamação, por manifesta ausência de contencioso administrativo fiscal.

A Colenda 2ª Câmara de Julgamento esteve composta pelos Membros Julgadores Adriano Gesser (Presidente), Hilton Ricardo Probst (Julgador)(Relator), Jussara Nascimento Domingues (Julgadora), Mara Regina Machado Moura (Julgadora), Rodrigo Gazzana de Almeida (Julgador), acompanhados pela Douta Representação Fazendária, Dr.(a.) Luiz Henrique Lima.

Aprovado em sessão de julgamento de 12 de Julho de 2.016, sob a Presidência de Moacir Francisco de Assis.

Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ricardo Probst**, **Usuário Externo**, em 18/07/2016, às 18:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Moacir Francisco de Assis**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2016, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0324166** e o código CRC **A5F15E4F**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 13/05/2.014.

PRESIDÊNCIA : SUSANA MASTELLA COUTO (“EM EXERCÍCIO”).

PROCESSO Nº: 289/2008

INTERESSADO(S): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM JOINVILLE.

ASSUNTO : IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) – EXERCÍCIO DE 2.007 – TRATAMENTO ESPECIAL – IMUNIDADE/ISENÇÃO – HIPÓTESE – ENQUADRAMENTO – RECLAMAÇÃO.

RELATOR(A) : GIORGIA PAULA PAESE.

JULG. DESIG. : HILTON RICARDO PROBST

ACÓRDÃO Nº :111/2016

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) – EXERCÍCIO 2007 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05Out88 (artigo 150), LEI MUNICIPAL n° 1.110 (14Mai71) e LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n° 79 (22Dez99) – NORMA LEGAL – SUPOSTA HIPÓTESE DE CONFLITO – INDEPENDÊNCIA – PREVALÊNCIA – NÃO COEXISTÊNCIA CUMULATIVA – ADMISSIBILIDADE – TRATAMENTO ESPECIAL – IMUNIDADE/ISENÇÃO – ENTIDADE SINDICAL SEM FINS LUCRATIVOS – RECLAMAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL – NULIDADE DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CANCELAMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. O texto constitucional de 1.988 é taxativo ao prescrever, em seu artigo 150, inciso VI, letra “c”, vedação aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e/ou aos Municípios) de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de entidades sindicais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

2. A norma derivada da Lei Municipal n° 1.110 (14Mai71) estabelece requisitos essenciais de admissibilidade para obtenção do direito/prerrogativa de tratamento especial tributário para entidade(s) sindical(is) sem fins lucrativos estabelecida(s) no âmbito desta Municipalidade, dentre os quais implementação de atividades assistenciais e culturais, ainda que o interesse público esteja, a princípio, representado pela coletividade assistida pela entidade.

3. A promulgação de norma legal – *in casu, a Lei Complementar Municipal n° 79 (22Dez99)* – em oportunidade superveniente/ulterior àquela vigente à época de preenchimento e de satisfação de requisitos de admissibilidade e de implementação do tratamento especial ao(à) Contribuinte estabelecido(a) no âmbito desta Municipalidade – *in casu, a Lei Municipal n° 1.110 (14Mai71)* – não tem o condão de

revogar prescrição mais benéfica ao Contribuinte, muito menos alterar o "*status quo ante*", vedada qualquer forma de revogação tácita.

4. A não coexistência cumulativa entre normas legais no âmbito desta Municipalidade decorre da aplicabilidade da norma legal à oportunidade e ao tempo de vigência, contemplando necessariamente os atos praticados, os elementos e os fatos presentes à época dos fatos geradores da pretensão de obtenção do tratamento especial.

5. Entidade sindical que contempla atividades operacionais sem fins lucrativos, ainda que pretensamente, "*prima face*", seja endereçada ao(à)(s) seu(sua)(s) efetivo(a)(s) integrante(s) do quadro associativo, acaba por conformar interesse público, e, portanto, direito ao tratamento especial – *sob a forma de isenção* – na exata medida em que suas atividades acabam por abranger repercussão geral – *difusão de conhecimento e de interesses de atividades empresárias em geral* – no âmbito da Municipalidade e/ou de comunidades municipais adjacentes/limítrofes, notadamente quando presentes elementos objetivos prescritos na forma da Lei Complementar Municipal n° 79 (22Dez99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação interposto contra manifesto, em sede de procedimento administrativo fiscal, negativo de concessão de tratamento especial,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade, conhecer do recurso de Reclamação, e, por maioria de votos (com voto minerva proferido pela Presidência "em exercício"), dar total provimento ao efeito de reconhecer a legitimidade do Contribuinte ao direito de tratamento especial (pela via do instituto de imunidade tributária) ante a satisfação de requisitos prescritos na forma da Lei Complementar Municipal n° 79 (22Dez99), repercutindo no cancelamento do lançamento do crédito tributário da exação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) exercício 2007, incidente sobre as inscrições Imobiliárias nºs 13.20.24.40.0232.105 e 13.20.24.40.0232.106, independentemente de pretenso conflito e não coexistência cumulativa entre a Lei Municipal n° 1.110 (14Mai71) e a Lei Complementar Municipal nº 79 (22Dez99), nos termos do Voto Vista Divergente de lavra do Julgador Hilton Ricardo Probst, acompanhado pelo Julgador Décio Luiz Otero Junior e pela Julgadora Susana Mastella Couto (Presidente "em exercício", em sede de voto minerva), ante ao preenchimento, pelo Contribuinte Interessado Reclamante, de requisitos necessários para obtenção de tratamento especial, nos termos da Constituição Federal de 1.988 (05Out88)(artigo 150). Vencidas a Julgadora Relatora (originária) Giorgia Paula Paese e Jussara Nascimento Domingos, que negaram provimento à Reclamação para manter integralmente a exação tributária de IPTU exercício 2007, das inscrições imobiliárias já referidas anteriormente, ao entendimento de, supostamente, ter havido inovação/novação, pela via da Lei Complementar Municipal nº 79 (22Dez99), à norma jurídica anteriormente estabelecida pela via da Lei Municipal n° 1.110 (14Mai71).

A Colenda 2ª Câmara de Julgamento esteve composta pelos Membros Julgadores Susana Mastella Couto (Presidente "em exercício"), Décio Luiz Otero Junior (Julgador), Giorgia Paula Paese (Julgadora), Hilton Ricardo Probst (Julgador), Jussara Nascimento

Domingues (Julgadora), acompanhados pela Douta Representação Fazendária, Dr.(a.) Luiz Henrique Lima.

Aprovado em sessão de julgamento de 12 de Julho de 2.016, sob a Presidência de Moacir Francisco de Assis.

Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ricardo Probst**, **Usuário Externo**, em 18/07/2016, às 18:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Moacir Francisco de Assis**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2016, às 11:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0324179** e o código CRC **59ABC648**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 12/07/2016

PRESIDÊNCIA : MOACIR FRANCISCO DE ASSIS

PROCESSO Nº : 1237/2016

RECLAMANTE : K3 MOTOS LTDA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 34/2016

RELATOR : JEFFERSON LUIZ ROESLER

ACÓRDÃO Nº : 112/2016

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMINAÇÃO

DA MULTA PREVISTA NO ART. 5º, I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 286/2008. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA. CÁLCULO DO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante previsão do art. 149, inciso VI.

2. A aplicação da UPM do mês onde ocorre a repreensão fiscal é perfeitamente válida, visto que necessária a correção monetária do valor do crédito tributário ao longo do tempo.

Vistos, relatados e discutidos os autos da reclamação, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, em conhecer da reclamação e, no mérito, por maioria, com voto minerva da presidência, negar-lhe provimento, para manter integralmente o lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração nº 34/2016, nos termos do voto do relator.

A julgadora Adriane Rosane Muckler divergiu seu voto, o qual foi acompanhado pelo julgador Hilton Ricardo Probst, no sentido de que deveria ter sido aplicada a multa prevista no art. 39, § 9º, I da Lei Complementar Municipal nº 155/2003.

Participaram deste julgamento, nesta data, os membros: Adriane Rosane Muckler, Hilton Ricardo Probst, Roniel Vieira dos Anjos, como defensora da Fazenda Pública, Hercilia Aparecida Garcia Reberti, sob a presidência de Moacir Francisco de Assis.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 12 de julho de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Luiz Roesler**, **Servidor (a) Público (a)**, em 19/07/2016, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Moacir Francisco de Assis**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2016, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0324187** e o código CRC **161ABFD8**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 12/07/2016

PRESIDÊNCIA : MOACIR FRANCISCO DE ASSIS

PROCESSO Nº : 1239/2016

RECLAMANTE : LCS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO : REVISÃO DO IPTU 2016

RELATOR : JEFFERSON LUIZ ROESLER

ACÓRDÃO Nº : 113/2016

EMENTA: IPTU EXERCÍCIO 2016. IMÓVEL NÃO EDIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 12, I, "C" DA LEI COMPLEMENTAR 389/2013 PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTINADA A TERRENO BALDIO CONFORME ART. 17, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 389/2013 – INTELIGÊNCIA DO § 3º DO REFERIDO ARTIGO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REGULAR NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ACERCA DO INÍCIO DE NOVA ATIVIDADE NO LOCAL. DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LCM 389/2013 E DO ART. 36 DA LEI 1.715/79. DESPROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, em conhecer da reclamação e no mérito, por maioria de votos, com voto de minerva da presidência, em negar provimento à mesma, em razão do correto lançamento tributário relativo ao IPTU 2016.

O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanha o voto do relator, acrescentando que, em seu entendimento, havendo a exata subsunção do fato à norma, o que é o caso, o enquadramento somente poderá ser afastado mediante a prévia declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade do dispositivo.

O julgador Hilton Ricardo Probst divergiu seu voto, sendo acompanhado pela julgadora Adriane Rosane Muckler, no sentido de dar provimento à reclamação, afastando a aplicação da alíquota destinada a terreno baldio, visto que há provável uso do mesmo direcionado exclusivamente aos clientes do hotel, para os fins de estacionamento e abrigo de veículos.

Participaram deste julgamento, nesta data, os membros: Hilton Ricardo Probst, Adriane Rosane Muckler e Roniel Vieira dos Anjos, como defensora da Fazenda Pública, Hercilia Aparecida Garcia Reberti, sob a presidência de Moacir Francisco de Assis.

Acórdão aprovado na sessão de julgamento do dia 12 de julho de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Luiz Roesler**, **Servidor (a) Público (a)**, em 19/07/2016, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Moacir Francisco de Assis**, **Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2016, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0324193** e o código CRC **9342D26E**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 14/07/2.016.

PRESIDÊNCIA : MARA REGINA MACHADO MOURA (“EM EXERCÍCIO”).

PROCESSO Nº : 415/2010

RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE JOINVILLE E KINUT MOTEL LTDA.

ASSUNTO : ALVARÁ PROVISÓRIO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 278/2008 (14AGO08) – RENOVAÇÃO – TEMPESTIVIDADE.

RELATOR(A) : HILTON RICARDO PROBST.

ACÓRDÃO Nº : 114/2016

EMENTA: ALVARÁ PROVISÓRIO – LEI MUNICIPAL N° 1.715 (14DEZ79) (ARTIGO 22)(ARTIGO 94, § 10) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 278 (14AGO08) – PRORROGAÇÃO – SOLICITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO – SIMPLES NACIONAL – (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE) EXCLUSÃO – MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO – PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO – MANUTENÇÃO POR AUSÊNCIA DE CADASTRO NA MUNICIPALIDADE – RECURSO DE OFÍCIO – CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei Complementar Municipal n° 278 (14Ago08), ao acrescentar o parágrafo 10 ao artigo 94 da Lei Municipal n° 1.715 (14Dez79), estabeleceu faculdade de renovação, via prorrogação, por uma única vez, para um novo período de 180 (cento e oitenta) dias, mediante expresso requerimento, fundamentado, necessariamente vinculado à protocolo, perante a Secretaria da Fazenda, no período precedente de 30 (trinta) dias anteriores ao encerramento da concessão originária.

2. A desconformidade praticada por Contribuinte que conforma (i) a ausência de requisitos para deferimento de inscrição definitiva no cadastro mobiliário municipal (Decreto Municipal n° 11.969 [12Jul04]) corroborada com (ii) a intempestividade de pedido/requerimento de prorrogação de Alvará Provisório, possibilita a aplicação de penalidade de multa (Lei Municipal n° 1.715 [14Dez79])(artigo 22).

3. A manutenção de inscrição de Contribuinte no Simples Nacional vincula Contribuinte e Municipalidade ao pleno atendimento e à plena satisfação das disposições normativas vigentes (Lei Complementar Federal n° 123 [14Dez06], e Resoluções CGSN n°s 15 e 23 [ambas de 2.007]); a ausência de comprovação, pela Municipalidade, de inscrição de Contribuinte no cadastro mobiliário municipal constitui óbice para de exclusão de Contribuinte no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sede de Remessa de Ofício nº 48/2010 (folhas 256) contra o Acórdão 133/2010 proferido no âmbito da 1ª Câmara de Julgamento desta JURAT em sessão de julgamento havida em 19Out10 (folha 253),

ACORDAM os Membros da Câmara Plena de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade de votos, conhecer do(a) Remessa de Ofício nº 48/2010 (folhas 256) por dever legal (Lei Municipal nº 4.857 [30Out03])(artigo 20), e, de igual forma unânime de votos, negar provimento à referida Remessa de Ofício, mantida integralmente a decisão proferida na primeira instância desta JURAT, para (i) manutenção do Contribuinte Interessado Reclamante Kinut Motel Ltda. no Simples Nacional, (ii) indeferir o pedido de prorrogação do alvará provisório anteriormente auferido, ante intempestividade de provimentos por parte do Contribuinte Interessado Reclamante, e (iii) manter o lançamento da multa aplicada por decisão de ofício ante falta de inscrição no cadastro municipal.

A Colenda Câmara Plena de Julgamento esteve composta pelos Membros Julgadores Mara Regina Machado Moura (Presidente "*em exercício*"), Adriane Rosane Mückler (Julgadora), Hilton Ricardo Probst (Julgador), Jefferson Luiz Roesler (Julgador), Luís André Beckhauser (Julgador), Mara Regina Machado Moura (Julgadora), Moacir Francisco de Assis (Julgador), Paulo Tsalikis (Julgador), Roniel Vieira dos Anjos (Julgador), acompanhados pela Douta Representação Fazendária, Dr.(a.) Hercília Aparecida Garcia Reberti.

Aprovado em sessão de julgamento de 14 de Julho de 2.016.

Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ricardo Probst**, **Usuário Externo**, em 18/07/2016, às 18:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Mara Regina Machado Moura**, **Servidor (a) Público (a)**, em 18/07/2016, às 19:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0324211** e o código CRC **985807D5**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 14/07/2.016.

PRESIDÊNCIA : MARA REGINA MACHADO MOURA (EM EXERCÍCIO).

PROCESSO Nº : 238/2007

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

INTERESSADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE E OLEGÁRIO SOLUÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA.

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). EXERCÍCIOS 2002 2006 – COMPETÊNCIAS 01JAN02 31DEZ06 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 (05OUT88) (ARTIGO 156, III) | LEI MUNICIPAL N° 1.715 (14DEZ79) | LEI MUNICIPAL N° 2.212 (23DEZ87) | LEI MUNICIPAL N° 2.454 (30OUT90) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 97 (19JUL00) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 100 (19DEZ00) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 155 (19DEZ03) – NOTIFICAÇÃO(ÕES) DE TRIBUTO(S) N° 040/2007 (25ABR07) E INTIMAÇÃO (03ABR07) – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR – EXIGIBILIDADE – ARBITRAMENTO – NOTIFICAÇÃO(ÕES) DE TRIBUTO(S)

N° 041/2007 (25ABR07) – SERVIÇOS TOMADOS DE TERCEIROS (PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS) – ESCRITURAÇÃO – DESCONFORMIDADE DOCUMENTAL (AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO(S) SERVIÇO(S) – NOTIFICAÇÃO(ÕES) DE TRIBUTO(S) N° 042/2007 (25ABR07) E BOLETIM DE RETIFICAÇÃO N° 017 (25ABR07) – LIVROS DE REGISTROS DE SERVIÇOS (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA) – DENOMINAÇÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE (AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO HAVIDA NA DENOMINAÇÃO SOCIAL) – CUPOM FISCAL (AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, PELA MUNICIPALIDADE, PARA UTILIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE) – DOCUMENTOS FISCAIS (NÃO APRESENTAÇÃO OU INDICAÇÃO DE EXTRAVIO).

RELATOR(A) : HILTON RICARDO PROBST.

ACÓRDÃO Nº : 115/2016

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – EXERCÍCIOS 2002 2006 (COMPETÊNCIAS 01JAN02 31DEZ06) – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 (05OUT88) (ARTIGO 156, III) | LEI MUNICIPAL N° 1.715 (14DEZ79) | LEI MUNICIPAL N° 2.212 (23DEZ87) | LEI MUNICIPAL N° 2.454 (30OUT90) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 97 (19JUL00) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 100 (19DEZ00) | LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 155 (19DEZ03) – NOTIFICAÇÃO(ÕES) DE TRIBUTO(S) N° 040/2007 (25ABR07) – UTILIZAÇÃO DE CUPOM FISCAL COMO INSTRUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR – EXIGIBILIDADE – ARBITRAMENTO – LIVROS DE REGISTROS DE SERVIÇOS (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA) – DENOMINAÇÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE (AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO HAVIDA NA DENOMINAÇÃO SOCIAL) – CUPOM FISCAL (AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, PELA MUNICIPALIDADE, PARA UTILIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE) – DOCUMENTOS FISCAIS (NÃO APRESENTAÇÃO OU INDICAÇÃO DE EXTRAVIO) – DESCONFORMIDADES – NOTIFICAÇÃO(ÕES) DE TRIBUTO(S) N° 041/2007 (25ABR07) – SERVIÇOS TOMADOS DE TERCEIROS (PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS) – ESCRITURAÇÃO – DESCONFORMIDADE DOCUMENTAL (AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DO(S) SERVIÇO(S) – NOTIFICAÇÃO(ÕES) DE TRIBUTO(S) N° 042/2007 (25ABR07) E BOLETIM DE RETIFICAÇÃO N° 017 (25ABR07) – PENALIDADE – SUJEIÇÃO – ENQUADRAMENTO – REMESSA DE OFÍCIO – CONHECIMENTO, POR DEVER DE OFÍCIO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O instrumento de cupom fiscal (ECF) – *como forma de escrituração fiscal de prestação de serviços* – constitui elemento objetivo de vínculo expresso contemplado em convênio (Termo de Convênio firmado em 02Fev04) estabelecido entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville, e sua plena validade está vinculada à imperiosa e necessária autorização de uso, e homologação, pela administração pública fazendária deste Município de Joinville.

2. A inexistência de autorização e de homologação de uso do instrumento de cupom fiscal impõe o convívio conjunto, constante e harmonioso entre o instrumento de cupom fiscal e o instrumento de nota fiscal de prestação de serviços.

3. A escrituração de receita de serviços implementada exclusivamente com base no resumo diário de utilização do cupom fiscal constitui infração às normas fiscais existentes e vinculantes no âmbito desta Municipalidade, notadamente quando ausente correspondência entre (i) o resumo diário e (ii) os valores apontados nas notas fiscais de serviço casadas/conjuntas com os cupons fiscais.

4. A ausência de elementos probatórios relativos à efetiva ocorrência de retenções de serviços prestados por Contribuinte constitui manifesta infração às normas fiscais existentes e vinculantes no âmbito desta Municipalidade.

5. Incorre em desconformidade fiscal, sujeita às penalidades prescritas na forma de disposições normativas vigentes no âmbito desta Municipalidade, Contribuinte que classifica serviço como mercadoria de nota fiscal de venda.

6. Incorre em desconformidade fiscal, sujeita às penalidades prescritas na forma de disposições normativas vigentes no âmbito desta Municipalidade, Contribuinte que implementa cancelamento de notas fiscais sem apresentação de todas as (3) vias, ou posterior re-emissão.

7. Incorre em desconformidade fiscal, sujeita às penalidades prescritas na forma de disposições normativas vigentes no âmbito desta Municipalidade, Contribuinte que implementa escrituração que, confrontada, configura e confirma presença de diferenças entre os livros de registro de ISS e a receita de serviços apurada pelos resumos diários ECF.

8. Incorre em desconformidade fiscal, sujeita às penalidades prescritas na forma de disposições normativas vigentes no âmbito desta Municipalidade, Contribuinte que deixa de preservar, e contemplar em escrita fiscal, notas fiscais de serviços tomados – *de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas* –, pretendendo substituir tão somente recibos.

9. Procedimento que configura ato de deixar de emitir o documento fiscal competente, ou – *quando estiver desobrigado* – expedir recibo sem todas as informações necessárias para conferência por parte da administração fazendária da Municipalidade, acaba por representar imputação, ao tomador de serviços, de responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento da exação tributária correspondente.

10. Procedimento que configura ato de deixar de providenciar – *perante a Administração Fazendária da Municipalidade* – autenticação de livros de registros de serviços configura elemento imputativo, para o tomador de serviços, de responsabilidade por ausência de cumprimento de obrigação acessória, e sujeição às penalidades contempladas na forma da legislação municipal.

11. Procedimento que configura ato deixar de (i) atender – *perante a Administração Fazendária da Municipalidade* – tempestivamente expressa determinação de apresentação e de exibição de documentos exigidos/requisitados por autoridade administrativa fiscal em sede de processo administrativo fiscal, e/ou (ii) solicitar prazo adicional/complementar para cumprimento de obrigação de apresentação e/ou exibição de documentos exigidos/requisitados por autoridade administrativa fiscal em sede de processo administrativo fiscal, constitui elemento objetivo permissivo da aplicação de penalidades prescritas na forma da legislação estabelecida e vigente no âmbito desta Municipalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sede de Remessa de Ofício n° 06/2011 (folhas 370) contra Acórdão (folhas 356 357) proferido no âmbito da 1ª Câmara de Julgamento desta JURAT em sessão de julgamento havida em 31Mar11,

ACORDAM os Membros da Câmara Plena de Julgamento da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), por unanimidade, conhecer do(a) Remessa de Ofício n° 06/2011 por dever legal (Lei Municipal n° 4.857)(artigo 20), e, à maioria de votos, para ratificar integralmente a decisão proferida em sede de primeiro grau de jurisdição no âmbito da 1ª Câmara de Julgamento desta JURAT, e, de efeito, (i) em relação a(s) Notificação(ões) de Tributo(s) n° 040/2007 e n° 041/2007, repercutir na aplicabilidade do instituto de decadência – *Constituição Federal de 1.988 (05Out88)(artigo 150, § 4°)* – incidente sobre período de tempo anterior a 27Abr02, mantendo-se hígido o(s) procedimento(s) administrativo(s) fiscal(is) a partir do período subseqüente (27Abr02 31Dez06), e, (ii) em relação à Notificação(ões) de Tributo(s) n° 042/2007, repercutir na não incidência – *portanto, exclusão* – sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s) fiscal(is) as penalidades prescritas nos itens "*b*" e "*d*", persistindo assim a(s) penalidade(s) prescritas nos itens "*a*", "*c*" e "*e*".

Voto divergente do Membro Julgador Roniel Vieira dos Anjos (Julgador), que deu provimento parcial à Remessa de Ofício para manter ativa a penalidade prescrita no item "*b*" da Notificação de Tributos n° 042/2011, nos termos da manifestação da Douta Representação Fazendária, e voto de Daniela Cristina Lopes de Brito Bachtold (Julgadora) proferido em sede de primeiro grau de jurisdição.

A Colenda Câmara Plena de Julgamento esteve composta pelos Membros Julgadores Mara Regina Machado Moura (Presidente "*em exercício*"), Adriane Rosane Mückler (Julgadora), Hilton Ricardo Probst (Julgador), Jefferson Luiz Roesler (Julgador), Luís André Beckhauser (Julgador), Paulo Tsalikis (Julgador), Roniel Vieira dos Anjos (Julgador), acompanhados pela Douta Representação Fazendária, Dr.(a.) Hercília Aparecida Garcia Reberti.

Aprovado em sessão de julgamento de 14 de Julho de 2.016.

Documento assinado eletronicamente por **Hilton Ricardo Probst**, **Usuário Externo**, em 18/07/2016, às 18:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Mara Regina Machado Moura**, **Servidor (a) Público (a)**, em 18/07/2016, às 19:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0324222** e o código CRC **4D5C2C27**.

TERMO DE DECISÃO - EMENTA SEI - SEFAZ.GAB/SEFAZ.JURAT

SESSÃO DO DIA : 30/06/2016

PRESIDÊNCIA : ADRIANO GESSER

PROCESSO Nº : 1027/2014

RECORRENTE : CACILDA SALFER

RECORRIDO : PRESIDÊNCIA DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO

ASSUNTO : ISENÇÃO DO IPTU/2014

RELATOR (A) : ADRIANE ROSANE MÜCKLER

ACORDÃO Nº : 116/2016

IPTU 2014. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. LC 389/2013. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO INTEGRAL NA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 13.10.22.91.0080.0000. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE IPTU PARA O ANO DE 2014 NAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS 13.10.22.91.0080.0001 E 0002. RECURSO PROVIDO. REMESSA DE OFICIO DESPROVIDA

Vistos, relatados e discutidos o presente processo de reclamação interposto por **CACILDA SALFER,** ACORDAM os Membros da Junta Plena de Recursos Administrativos Tributários

(JURAT), por unanimidade de votos conhecer do Recurso e no mérito por maioria de votos (7X1) dar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora, que se manifestou pela aplicação da não incidência, devido a comprovação da atividade rural e voto do julgador Jefferson Luiz Roesler que se manifestou favorável, devido a Administração já ter reconhecido a não incidência para os anos 2015 e 2016 e negar provimento a remessa de ofício. Voto divergente do Julgador Moacir Francisco de Assis que deu provimento a remessa de oficio e negou provimento ao Recurso.

Participaram deste julgamento os membros Luís André Beckhauser, Miqueas Libório de Jesus, Jefferson Luiz Roesler, Mara Regina Machado Moura, Ivo Marcio Uhlig, Juliana Friedrich Faraj Romagna Grasso, Moacir Francisco de Assis como defensora da Fazenda Pública, Dra. Hercília Aparecida Garcia Reberti, sob a Presidência de Adriano Gesser.

Aprovado na sessão do dia 14/07/2016 sob a presidente Sra. Mara Regina Machado Moura.

Documento assinado eletronicamente por **Adriane Rosane Mückler**, **Usuário Externo**, em 18/07/2016, às 18:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Mara Regina Machado Moura**, **Servidor (a) Público (a)**, em 18/07/2016, às 19:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0324231** e o código CRC **F32266D0**.